



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0019472-77.2011.815.0011.

ORIGEM: 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: O Município de Campina Grande.

PROCURADOR: Fernanda Augusta Baltar de Abreu e outros.

APELADO: Vandelúcia Maria de Araújo Lima.

ADVOGADO: Antônio José Ramos Xavier.

EMENTA: REEXAME OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PROFESSORA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS (LC 036/2008). PROGRESSÃO HORIZONTAL. EXIGÊNCIA NORMATIVA DE TRÊS REQUISITOS (TEMPO DE SERVIÇO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CAPACITAÇÃO). PREENCHIMENTO APENAS DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. LEI QUE ATRIBUI À ADMINISTRAÇÃO ESTIPULAR OS CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS. NÃO EXPEDIÇÃO DO REGRAMENTO NO PRAZO FIXADO PELA NORMA. OMISSÃO DO ADMINISTRADOR. DIREITO DA SERVIDORA EM DESLOCAR-SE NA CARREIRA PELO CRITÉRIO EXCLUSIVO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DO ENTE PÚBLICO UTILIZAR-SE DE SUA PRÓPRIA INÉRCIA PARA NEGAR A ASCENSÃO FUNCIONAL. RETROATIVO DEVIDO COM REFLEXO NAS DEMAIS VERBAS SALARIAIS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. “A legislação de regência prevê a promoção horizontal dos promoventes, exigindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de outros requisitos, cuja iniciativa deve partir da Administração. Diante da inércia desse ente, nasce o direito de o servidor ser promovido, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza.” (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090206606001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa, julgado em 24/03/2011).
2. Ultrapassado o lapso temporal definido pela LC 036/2008 (três meses), sem que a administração discipline a matéria, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores a progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço.
3. Constatada a necessidade de reenquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive com reflexo nas demais verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0019472-77.2011.815.0011, em que figuram como Apelante o Município de Campina Grande e como Apelado Vandelúcia Maria de Araújo Lima.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O Município de Campina Grande interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 82/85, prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Recomposição e Reajuste de níveis c/c Cobrança de Diferença de Vencimentos em face dele intentada por **Vandelúcia Maria de Araújo Lima**, que após rejeitar a prejudicial de prescrição, julgou procedente o pedido para determinar o reenquadramento da Autora na referência 8S, condenando-o ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas partir de abril de 2008, com reflexos nos quinquênios, acrescidos de juros e correção monetária, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, submetendo o Aresto ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 89/103, alegou, em suma, a impossibilidade de progressão horizontal pretendida pela Promovente e a irredutibilidade dos vencimentos da Apelada..

Pugnou pelo provimento do Recurso, para que seja reformada a Sentença e julgado o pedido improcedente.

Em Contrarrazões, f. 108/115, pugnou pelo desprovimento do Apelo.

A procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo e da Remessa e os analiso conjuntamente.

A Autora, Professora da rede municipal de ensino infantil do Município de Campina Grande, objetiva a recomposição e o reajustamento do nível do seu vencimento, nos termos da LC n. 36/2008, que trata do Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.

Da legislação suprarreferida infere-se que o quadro do magistério é dividido em cinco classes, designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), o que caracteriza a modalidade de **progressão vertical** na carreira, nos termos do seu art. 42.

Cada uma dessas classes, por sua vez, se desdobra em dez referências, designadas de 1 a 10, que representam a **progressão horizontal** do servidor, nos termos do §1º do referido dispositivo.

A referida progressão horizontal, na forma em que foi implantada pelo PCCR-2008, **exige, além do tempo de serviço, avaliação de desempenho e capacitação.**

O PCCR, em seu art. 60, fixou prazo de três meses, a partir da entrada em vigor do normativo (ocorrida em maio de 2008), para regulamentação sobre o procedimento de avaliação e capacitação, entretanto, segundo consta dos autos, até o presente momento o ato não foi editado pelo Poder Público.

Ultrapassado o lapso temporal supracitado sem que a Administração discipline a matéria, cessou sua discricionariedade, sendo direito dos funcionários a progressão pelo requisito exclusivo do tempo de labor.

Este Tribunal de Justiça¹ já se pronunciou no sentido de que a legislação de regência prevê a

1 APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PLANO DE

promoção horizontal do Professor da rede municipal de ensino, exigindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de outros requisitos, cuja iniciativa deve partir da Administração.

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que, tendo a Apelante ingressado no Magistério Público, em 1º/08/1989, até a data do ajuizamento da ação, 16/08/2011, houve o transcurso superior a 24 anos, consoante se depreende do contracheque de f. 13, ela já se encontra na Classe/Nível “4S”, pelo que deveria estar enquadrada no símbolo “8S”, e não no “4S”.

Analisando o enquadramento da Apelante, tem-se o seguinte: 22 anos de tempo de serviço no Magistério = 8 (correspondente ao período de cada três anos previsto no art. 56, inc. II, LC 36/2008).

CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL A CADA TRÊS ANOS TRABALHADOS. DIREITO ASSEGURADO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REFLEXOS APENAS SOBRE OS QUINQUÊNIOS. PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS. CPC, ART. 557, § 1º-A. MATÉRIA PACIFICADA NO TJPB. REFORMA DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. "De acordo com os arts. 56, II, e 60, ambos da LC nº 036/2008, a progressão horizontal deve ser feita de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, contados após o período de estágio probatório, mediante avaliação de desempenho. Não tendo a Administração definido os critérios e parâmetros a serem adotados para a mudança de referência, não observando o lapso temporal previsto em lei para tal regulamentação, cessa a discricionariedade avaliativa, sendo direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, já que a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza. - Não há que se falar em ausência de prova quanto à diferença de vencimentos entre os níveis profissionais, quando verificada a existência de um plano de cargo e carreira, cujo objetivo, naturalmente, é o estabelecimento de critérios de diferenciação, inclusive, pecuniária. Trate-se, à evidência, de um fato de conhecimento notório, incontroverso, que, por essa razão, a doutrina denomina de axiomático. - Analisando-se a situação fático-jurídica sob o prisma da consideração de fatos relevantes à influência do julgamento da lide, restando verificado que a autora conta com o correspondente tempo de serviço exigido para a progressão funcional, de acordo com o cálculo firmado pelo parágrafo único do art. 56 da LC nº 036/2008, há de lhe ser garantido o direito ao correto enquadramento e o pagamento dos valores recebidos a menor em decorrência da situação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00192830220118150011, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 09-09-2015)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSOR. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL A CADA TRÊS ANOS TRABALHADOS. DIREITO ASSEGURADO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. SEGUIMENTE NEGADO À APELAÇÃO. JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA QUANTO À LEI Nº 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. CPC, ART. 557, CAPUT E § 1º-A. SÚMULA N. 253, DO STJ. Nos termos da LC nº 36/2008, a progressão horizontal será formalizada dentro da mesma classe e cargo, a cada três anos trabalhados, observando avaliação de desempenho, a capacitação obtida e o tempo de serviço. “Ultrapassado o lapso temporal definido pela LC 036/2008 (03 meses), sem que a administração discipline a matéria, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores a progressão pelo requisito do tempo de serviço. Constatado a necessidade do reenquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive com reflexo nas demais verbas, respeitada a prescrição quinquenal” (TJPB, Acórdão do processo nº 00213694320118150011, 1ª C. Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 24-07-2014)”. (TJ/PB, Decisão Monocrática n.º 0017171-60.2011.815.0011, Rel. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado, julgado em 07/08/2014).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LC 036/2008. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. FUNCIONÁRIA PERTO DA APOSENTAÇÃO. MAIS DE 40 QUARENTA ANOS DE MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO ALMEJADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. - Do inteiro teor da LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Município de Campina Grande, extrai-se que a progressão vertical está diretamente relacionada a classe titulação e a horizontal ao tempo serviço. - Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de Lona referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 três anos, mediante avaliação

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência. -Encontrando-se a norma regulamentadora em fase de elaboração a despeito do decurso de mais de 3 três anos da LC 036/2008, não há como se negar a progressão horizontal pleiteada pela postulante, que conta com mais de quarenta anos de magistério, porquanto o critério de tempo de serviço é suficiente a amparar o seu pleito. (TJPB, Proc. 00120100086576001, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgamento em 26/01/2012).